

DESCAMINHO DE CIGARROS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Caio César Melo Ferri¹ (UEMS); Rogério Turella² (UEMS)

Introdução: O Direito Penal possui funções legítimas que nem sempre se justificam, a partir disto a jurisprudência ressaltou o princípio da insignificância – amplamente utilizado atualmente. No caso dos cigarros, não se poderia aplicar tal princípio, pois a maioria entende que se trata de contrabando (incompatível com a aplicação). Entretanto, a verdade é que o cigarro não é passível de ser contrabandeado, já que não é produto ilegal.

Objetivo: Ressaltar a imprescindibilidade do Direito Penal como *ultima ratio* assentado nas máximas garantias constitucionais, revelar que o cigarro é regularmente importado por normas específicas e que, portanto, não se trata de contrabando trazer tal produto de outros países (mormente Paraguai); demonstrar que importações irregulares de cigarros estrangeiros, no limite de 20.000,00 não devem gerar ação penal.

Desenvolvimento: O contrabando é caracterizado pela importação de *mercadorias proibidas*, consiste em importar ou exportar algo proibido de circular no país. O descaminho, por sua vez, ocorre quando se ilude, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (bem lícito); o cigarro não é uma mercadoria proibida no Brasil, tão pouco sua importação. A bem da verdade, é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico que estabelecimentos autorizados importem cigarros; de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estão autorizadas a importar cigarros várias empresas; a importação de cigarros está, inclusive, regulamentada pela lei 9532/97.

Destarte, considerando a ocorrência de delito de descaminho e analisando o valor de tributos comumente sonegados, infere-se que a conduta perpetrada será, em regra, insignificante do ponto de vista do direito penal. Com efeito, para se enquadrar uma conduta concreta como delitativa, é necessário verificar a incidência tanto de sua tipicidade formal quanto material. O comportamento despido de tipicidade material deve ser considerado atípico e indiferente para o Direito Penal, sendo incapaz de gerar uma condenação ou mesmo uma persecução penal. Trata-se do princípio da insignificância, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Conclusão: Se a própria Administração, interessada direta, considera a referida quantia como desprovida de potencialidade lesiva em relação aos cofres públicos, prudente se mostra considerá-la, igualmente, como insignificante para fins penais, sobretudo pelo fato de que no delito de descaminho o objeto jurídico tutelado é justamente o erário.

Referências:

IANCHINI, Alice. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte geral, volume 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Edihermes Marques. Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COPETTI, André. Direito penal e estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

¹ Acadêmico do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – MS.

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professor titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -UEMS